



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.111, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores.

**Autor:** Deputado TONINHO WANDSCHEER  
**Relator:** Deputado HUGO LEAL

#### I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'h', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 1.111, de 2025. O texto propõe alteração no Código de Trânsito Brasileiro para dispensar as unidades acopladas dos limites de idade para utilização no processo de formação de condutores.

Segundo o Autor, o limite de idade aplicado a veículos não automotores é desarrazoado. Entende que o afastamento desse limite pode diminuir os custos dos Centro de Formação de Condutores sem impacto negativo para a prática de direção ou à segurança do trânsito.

Após a análise de mérito desta CVT, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



\* C D 2 5 4 7 0 4 4 5 9 0 0 0 \*



## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise propõe alteração no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para dispensar as unidades acopladas (reboques, semirreboques, etc.) dos limites de idade para utilização no processo de formação de condutores.

Justo e meritório, o tema merece ser acatado por este Colegiado. Como bem destaca o Autor, a medida terá impacto direto nos custos das autoescolas e, por consequência, no acesso à Carteira Nacional de Habilitação.

A exigência de idade mínima para os veículos utilizados na formação de condutores é sensata e desejável, especialmente por se tratar de veículos da categoria E, pesados e com unidade acoplada. Veículos muito antigos são significativamente diferentes em termos de tecnologia e dirigibilidade. Na prática, podem não representar, com fidelidade adequada, a realidade dos tipos de veículo que o condutor terá de operar quando for habilitado. Além disso, por serem mais seguros e previsíveis, os veículos mais novos são mais adequados para serem operados por aqueles em treinamento, dos quais não se espera a mesma habilidade dos condutores formados.

O mesmo não se pode dizer da unidade acoplada. Sem dúvida, sua presença tem tamanha influência na condução que o CTB prevê a categoria E exclusivamente para a condutores de veículos nessa configuração. Contudo, estando em boas condições de conservação e funcionamento, como prevê o texto proposto, esses equipamentos não apresentam diferenças significativas relacionadas à idade. Mesmo que algum avanço tecnológico exista, ele não se relaciona com a condução da combinação ou com a segurança viária. Em outras palavras, a idade dos implementos rodoviários em boas condições não tem qualquer impacto na formação dos condutores.

Entretanto, as “boas condições de conservação e funcionamento” exigidas pelo texto precisam ser verificadas com base em parâmetros objetivos. Nesse caso, entendemos que o Conselho Nacional de Trânsito, por meio de suas Câmaras Temáticas, poderá estudar o tema com



\* C D 2 5 4 7 0 4 4 5 9 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

detalhes e definir os parâmetros para avaliar as condições suficientes das unidades acopladas para serem utilizadas na formação de condutores.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 1.111, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

Apresentação: 08/10/2025 12:36:10.317 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 1111/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 4 7 0 4 4 5 9 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254704459000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.111, DE 2025**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores da categoria E aplica-se somente à unidade tratora.

Art. 2º O art. 154 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 154. ....

§ 3º Para os veículos destinados à formação de condutores na categoria E, a idade máxima de que trata o inciso III do § 2º aplica-se apenas à unidade tratora, exigindo-se somente boas condições de conservação e funcionamento para as unidades acopladas, nos termos da regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado HUGO LEAL  
PSD/RJ

